

47p



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, doravante denominado **COLABORADOR**, sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos.

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, amplia e aprofunda investigações de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa relacionados ao grupo empresarial J & F, bem como auxilia na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Procurador-Geral da República**, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

oferecidas em face do colaborador, em outros órgãos do Ministério Público, relacionadas a alguns dos temas dos anexos, o Procurador-Geral da República comunicará o conteúdo deste acordo ao membro do Ministério Público oficiante para fins de seu cumprimento, que, no caso das investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Cláusula 5ª. O **COLABORADOR** apresentará, em prazo máximo de 120 dias da assinatura do acordo, listagem não exaustiva de Conselheiros, empregados e prepostos, atuais ou pretéritos, da J&F, ou de suas controladas, que, tendo praticado condutas penalmente relevantes, descritas nos anexos que acompanham o presente acordo, possam e pretendam colaborar com o Ministério Público na elucidação integral dos fatos, inclusive com identificação dos agentes públicos que tenham incorrido em crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e/ou falsidade ideológica, entre outros, com a quantificação de valores pagos a título de vantagem indevida, indicação dos atos de ofício que tiverem sido negociados, e com as circunstâncias de local, tempo e modo de execução.

Parágrafo Único. Ainda que não constante da lista, qualquer empregado, atual ou pretérito da J&F ou de suas controladas, poderá, no prazo de 60 dias da apresentação da lista, manifestar interesse à colaboração, nos termos da Lei 12.850/2013, a partir dos anexos previstos no presente acordo.

Clausula 6ª. O **COLABORADOR** compromete-se a pagar, a título de multa, o valor de **R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)**, a ser destinado no percentual de 80% (oitenta por cento) à União e no percentual de 20% (vinte por cento) ao ressarcimento dos bens jurídicos ofendidos pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98, a serem pagos no prazo máximo de 10 (dez) prestações anuais, com o vencimento da primeira parcela em 01 de Junho de 2018, devendo o saldo devedor ser corrigido pelo IPCA a partir de 01 de Junho de 2018.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo de homologação.



607
50
2

Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Cláusula 7ª. O **COLABORADOR** apresenta, nos **APENSOS** deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.).

Cláusula 8ª. Caso o **COLABORADOR** desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 9ª. Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicitem medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 10. As partes poderão recorrer de sentenças referentes aos fatos constantes nos anexos desse instrumento apenas naquilo que extrapolar os parâmetros deste acordo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos.

IV - Condições da Proposta

Cláusula 11. Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 4ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

- a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência de crimes relacionados nos anexos deste acordo, bem como à identificação e à comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ilícitos penais ou deles participado;
- b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil quanto no exterior;
 - d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos penais; ou
 - e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;
 - f) o entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelo **COLABORADOR**;

Cláusula 12. Para tanto, o **COLABORADOR** obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- c) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações cíveis e administrativas em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo, observados o disposto na cláusula atinente à validade da prova;
- d) cooperar sempre que solicitados, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do **Ministério Público Federal**, do Departamento de Polícia Federal ou da Receita Federal do Brasil, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
- e) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do **Ministério Público Federal**, para a elucidação dos crimes que são objeto da



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

presente colaboração;

f) não impugnar, por qualquer meio, este acordo, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais estejam envolvidos, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, decorrente do descumprimento do acordo ou da lei pelo **Ministério Público Federal** ou pelo Poder Judiciário;

g) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

h) comunicar imediatamente ao **Procurador-Geral da República** caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas ou por outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

i) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelo **COLABORADOR**, nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;

i) identificar em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo e entregar os respectivos extratos de contas controladas pelo **COLABORADOR**, no Brasil ou no exterior, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que para tanto necessite de colaboração de terceiros, às suas expensas;

j) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais o **COLABORADOR** poderá ser notificado para atender no prazo estabelecido pelo **Ministério Público Federal** a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;

l) fornecer ao **Ministério Público Federal**, quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o **Ministério Público Federal** as obtenha diretamente;

m) colaborar amplamente com o **Ministério Público Federal** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo **Ministério Público Federal** no que diga respeito aos fatos do presente acordo.

67
P
52
2



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Cláusula 13. O **COLABORADOR** fornecerá ao **Ministério Público Federal** e a outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal**, quando requerido, todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore*, *trusts*, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo 1º. Se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, não forem fornecidos ao solicitante as informações e documentos tratados no *caput*, o **COLABORADOR** autorizará o **Ministério Público Federal** ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal** a acessar e obterem diretamente tais informações e documentos.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** assinará termo específico para os fins do *caput*, bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 14. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de cooperar com o **Ministério Público** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 15. O **COLABORADOR** e a sua defesa técnica não receberão cópia dos depoimentos prestados pelo **COLABORADOR** enquanto o Acordo permanecer sob sigilo, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário.

Cláusula 16 - Cada anexo deste acordo, assinado pelo **COLABORADOR**, diz

63
53
2



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará depoimentos, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

Cláusula 17 - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 18 - Os depoimentos colhidos serão registrados em três vias, uma das quais será entregue à defesa técnica do **COLABORADOR** somente após a homologação do acordo.

IV - Validade da Prova.

Cláusula 19 - A prova obtida mediante o presente acordo será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, medidas cautelares, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também aos Ministérios Públicos dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-geral da União, ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativos, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **Ministério Público Federal**.

Parágrafo Primeiro. O **Ministério Público Federal** somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face do **COLABORADOR**, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firmar acordo de colaboração

[Assinatura]

[Assinatura]

64
54
2



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

específico com o **COLABORADOR** ou lhe fizer proposta formal de acordo cujas condições e o efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do presente acordo.

Parágrafo Segundo. O acordo mencionado no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, de forma válida, segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos deste acordo.

Parágrafo Terceiro. O compartilhamento das provas produzidas neste acordo para fins de utilização nas esferas cíveis e administrativas não poderá ser feito em prejuízo do próprio colaborador.

V - Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

Cláusula 20 - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, o **COLABORADOR** a eles renuncia, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da colaboração ora pactuada, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.
Parágrafo único.

VI - Imprescindibilidade de defesa técnica.

Cláusula 21. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por seus defensores.

Parágrafo único. Nos termos do art. 40, §15º, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por ao menos um de seus defensores



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

66p
56
?

VII - Cláusula de Sigilo.

Cláusula 22 - Nos termos do art. 70, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do Ministério Público Federal.

Parágrafo único – O **Ministério Público Federal** poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo ou os depoimentos tomados por escrito e/ou por meio de recursos audiovisuais, se assim recomendarem as circunstâncias, a segurança do **COLABORADOR** e de seus familiares ou, independentemente de motivação, com a anuência escrita do **COLABORADOR**, manifestada por seu defensor constituído.

Cláusula 23 - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário e do Departamento de Polícia Federal, enquanto o primeiro entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 24 - Dentre os defensores do **COLABORADOR**, somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os signatários do presente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

VIII - Homologação Judicial

Cláusula 25 - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será submetido ao Supremo Tribunal Federal, competente para a apreciação dos fatos relatados



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR** e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

IX - Rescisão

Cláusula 26 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
- b) se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- c) se o **COLABORADOR** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao **Ministério Público Federal** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
- f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;
- g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;
- h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR**;
- i) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

j) se o **COLABORADOR**, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;

Cláusula 27 - Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o **COLABORADOR** perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o **Ministério Público Federal**, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa.

Cláusula 28 - Se a rescisão for imputável ao **Ministério Público Federal**, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, preservados os benefícios já concedidos e as provas já produzidas.

Cláusula 29 - O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizados pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

X - Declaração de aceitação.

Cláusula 30 - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistidos por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

E assim, lido e achado conforme o presente pré-acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasília, 03 de maio de 2017.

68p
58
2



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Colaborador:

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Advogado:

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615

Ministério Público Federal:

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça

Eduardo Botão Pelella
Procurador Regional da República

**Fernando Antônio de A. A.
de Oliveira Júnior**
Procurador da República

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República

Daniel de Resende Salgado
Procurador da República